Parlamento Europeu

2019-2024



Documento de sessão

A9-0076/2024

7.3.2024

***I RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações (COM(2023)0660 – C9-0389/2023 – 2023/0379(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Jonás Fernández

RR\1298535PT.docx PE757.977v02-00

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Págin	a
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBE CONTRIBUTOS3	
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO3	1
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO3	

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

(COM(2023)0660 - C9-0389/2023 - 2023/0379(COD))

Processo legislativo ordinário (primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0660),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0389/2023),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0076/2024),
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

* Alteraç	ões: o texto	novo ou a	lterado é ass	inalado ei	n itálico	e a negrito;	as supressões	são in	dicadas	pelo
símbolo										

RR\1298535PT.docx 5/32 PE757.977v02-00

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário³,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia do acompanhamento adequado e da correta aplicação da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, de modo a assegurar que cumprem os objetivos para que foram estabelecidos e reduzir os encargos administrativos.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, todos os administradores de índices de referência, independentemente da importância sistémica desses índices ou do montante dos contratos ou instrumentos financeiros que os utilizam como taxas de referência ou como índices de referência de desempenho, devem cumprir vários requisitos muito pormenorizados, incluindo requisitos relativos à sua organização, à governação e aos conflitos de interesses, às funções de supervisão, aos dados de cálculo, aos códigos de conduta, à comunicação de infrações e à divulgação de declarações relativas à metodologia e aos índices de referência. Esses requisitos muito pormenorizados impuseram uma carga regulamentar desproporcionada aos administradores de índices de referência de menor dimensão na União, tendo em conta os objetivos do Regulamento (UE) 2016/1011, ou seja, salvaguardar a estabilidade

.

JO C [...] de [...], p. [...].
JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

financeira e evitar consequências económicas negativas resultantes da falta de fiabilidade dos índices de referência. Por conseguinte, é necessário reduzir essa carga regulamentar centrando a atenção nos índices de referência com maior relevância económica para o mercado da União, ou seja, os índices de referência significativos e críticos, e nos índices de referência que contribuem para a promoção das principais políticas da União, ou seja, os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. Por esse motivo, o âmbito de aplicação dos títulos II, III, IV e VI do Regulamento (UE) 2016/1011 deve restringir-se a esses índices de referência específicos.

- (2-A) Os administradores de índices de referência que desejem continuar a ser abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 devem ter a possibilidade de solicitar a supervisão voluntária, mesmo que os seus índices de referência não atinjam o limiar de um índice de referência significativo ou não sejam considerados significativos. Do mesmo modo, os administradores de índices de referência cujos índices de referência não atinjam o limiar de um índice de referência significativo e que pretendam obter uma licença regulamentar ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011 não devem ser impedidos de o fazer.
- (3) Nos termos do artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2016/1011, a Comissão pode isentar determinados índices de referência das taxas de câmbio à vista do âmbito de aplicação desse regulamento, a fim de assegurar que continuam a estar disponíveis para utilização na União. Tendo em conta a necessidade de um enfoque revisto e mais restrito do Regulamento (UE) 2016/1011 nos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, deixou de ser necessário o regime de isenção específico para os índices de referência das taxas de câmbio à vista.
- (4) Nos termos do artigo 19.º-D do Regulamento (UE) 2016/1011, os administradores de índices de referência significativos devem envidar esforços para elaborar um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris, no intuito de estabelecer normas mínimas para os índices climáticos e de criar um leque completo de índices climáticos na União.
- (5) Os critérios para avaliar se um índice de referência é um índice de referência significativo estão atualmente estabelecidos no artigo 24.º do Regulamento (UE) 2016/1011. Os índices de referência serão considerados significativos se cumprirem, nomeadamente, o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento.
- (6) Os administradores dos índices de referência devem acompanhar a utilização na União dos índices de referência por eles elaborados e notificar a autoridade competente em causa ou a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), dependendo da localização do administrador, de que a utilização agregada de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.°, n.° 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011. Contudo, é difícil calcular tal limiar, especialmente à escala da UE. A fim de assegurar a aplicação coerente desse limiar, a ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação para precisar melhor o método de cálculo. Além disso, os administradores de índices de referência utilizados na União devem procurar obter um código de identificação acordado à escala mundial para identificar os seus índices de referência.

- (6-A) A fim de assegurar que os administradores de índices de referência dispõem de tempo suficiente para se adaptarem aos requisitos aplicáveis aos índices de referência significativos, os administradores em causa só devem estar sujeitos a esses requisitos 60 dias úteis a contar da data em que apresentaram essa notificação. Além disso, os administradores de índices de referência devem fornecer às autoridades competentes em causa ou à ESMA, mediante pedido, todas as informações necessárias para avaliar a utilização agregada desse índice de referência na União.
- (6-B) Se um administrador de índices de referência omitir ou se recusar a notificar que a utilização de um dos seus índices de referência excedeu o limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011, e se as autoridades competentes tiverem motivos claros e demonstráveis para considerar que o limiar foi excedido, as autoridades competentes em causa ou a ESMA, consoante o caso, devem poder declarar que o limiar foi excedido, tendo previamente dado ao administrador a oportunidade de ser ouvido. Essa declaração deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação pelo administrador do índice de referência. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de autoridades competentes ou a ESMA imporem sanções administrativas a administradores que não notifiquem o facto de um dos seus índices de referência ter excedido o limiar aplicável.
- (7) Os mercados, os preços e o quadro regulamentar evoluem ao longo do tempo. A fim de ter em conta essas evoluções, a Comissão deve ficar habilitada a especificar mais pormenorizadamente a metodologia a utilizar pelos administradores e pelas autoridades competentes para calcular o valor total dos instrumentos financeiros, contratos financeiros ou fundos de investimento que referenciam um índice de referência.
- (8) No entanto, em casos excecionais, podem existir índices de referência com uma utilização agregada inferior ao limiar estabelecido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1011 que, devido à situação específica do mercado de um Estado-Membro, sejam de tal forma importantes para esse Estado-Membro que qualquer falta de fiabilidade teria um impacto comparável ao de um índice de referência cuja utilização exceda esse limiar. Por esse motivo, a autoridade competente desse Estado-Membro deve poder designar esse índice de referência, caso seja elaborado por um administrador da UE, como significativo com base num conjunto de critérios qualitativos. No que diz respeito aos índices de referência elaborados por um administrador de um país terceiro, deve ser a ESMA, a pedido de uma ou mais autoridades competentes, a designar esse índice de referência como significativo.
- (9) A fim de assegurar a coerência e a coordenação das designações nacionais de índices de referência como índices de referência significativos, as autoridades competentes que pretendam designar um índice de referência como significativo devem consultar a ESMA. Pela mesma razão, uma autoridade competente de um Estado-Membro que pretenda designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado noutro Estado-Membro deve igualmente consultar a autoridade competente desse outro Estado-Membro. Caso as autoridades competentes não cheguem a acordo sobre qual delas deve designar e supervisionar um índice de referência, a ESMA deve resolver esse diferendo nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵.

-

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos

- (10) A fim de respeitar o direito de ser ouvido, uma autoridade competente ou a ESMA deve, antes de designar um índice de referência como significativo, permitir que o administrador desse índice de referência forneça todas as informações úteis pertinentes para a sua designação.
- (11) Para que a designação como índice de referência significativo seja tão transparente quanto possível, as autoridades competentes ou a ESMA devem emitir uma decisão de designação que contenha as razões pelas quais esse índice de referência é considerado significativo. As autoridades competentes devem publicar a decisão de designação no seu sítio Web e notificá-la à ESMA. Pelos mesmos motivos, caso a ESMA designe um índice de referência como significativo a pedido de uma autoridade competente, deve publicar a decisão de designação no seu sítio Web e notificar desse facto a autoridade competente requerente.
- (12) Os índices de referência da UE para a transição climática (EU-CTB) e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (EU-PAB) são categorias específicas de índices de referência, definidas pela conformidade com as regras que regem a sua metodologia e as obrigações de divulgação dos seus administradores. Por esse motivo, e a fim de evitar alegações que possam levar indevidamente os utilizadores a pensar que esses índices de referência estão em conformidade com as normas associadas a essas classificações, é necessário sujeitar esses índices de referência a um registo, uma autorização, um reconhecimento ou uma validação obrigatórios, consoante o caso, e a supervisão.
- (12-A) O tratamento regulamentar dos índices de referência de mercadorias deve ser ajustado às suas características específicas. Os índices de referência de mercadorias que estejam sujeitos às regras gerais aplicáveis aos índices de referência financeiros devem ser tratados de forma idêntica a outros índices de referência financeiros e só devem ser abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/1011 se forem significativos ou críticos e não tiverem sido excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento. Os índices de referência de mercadorias que se insiram no regime específico previsto no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1011 devem ser sempre abrangidos por esse regulamento para garantir o rigor e a fiabilidade das suas avaliações.
- (13) A fim de assegurar o início atempado da supervisão dos índices de referência significativos, os administradores de índices de referência que se tenham tornado significativos por terem atingido o limiar quantitativo aplicável ou por designação devem ser obrigados a solicitar, no prazo de 60 dias úteis, a autorização ou o registo ou, no caso dos índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro, a validação ou o reconhecimento.
- (14) De modo a atenuar os riscos associados à utilização de índices de referência cuja utilização na União possa não ser segura e a alertar os potenciais utilizadores, as autoridades competentes e a ESMA devem poder emitir um aviso, sob a forma de uma comunicação ao público, de que o administrador de um índice de referência significativo não cumpre os requisitos aplicáveis, em especial no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de o administrador do índice de referência ser autorizado, registado, validado ou reconhecido, consoante o caso. Uma vez emitido esse aviso, as entidades supervisionadas devem deixar de poder adicionar novas referências a esses índices de

referência ou a essa combinação de índices de referência. Do mesmo modo, a fim de evitar os riscos decorrentes da utilização de índices de referência que aleguem estar em conformidade com as classificações «índices de referência da UE para a transição climática» e «índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris» sem estarem sujeitos a uma supervisão adequada, as entidades supervisionadas não devem poder adicionar novas referências a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência na União se o administrador desses índices de referência não estiver inscrito no registo de administradores e de índices de referência da ESMA.

- (15) A fim de evitar perturbações potencialmente excessivas do mercado na sequência da proibição da utilização de um índice de referência, as autoridades competentes ou a ESMA devem poder autorizar a continuação temporária da utilização desse índice de referência. Por forma a assegurar um nível suficiente de transparência e proteção face aos investidores finais, os utilizadores dos índices de referência que são objeto de um aviso sob a forma de uma comunicação ao público devem, no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação ao público, identificar uma alternativa adequada para substituir esses índices de referência ou assegurar que os clientes sejam devidamente informados da inexistência de um índice de referência alternativo.
- (16) Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/1011, o reconhecimento de administradores de índices de referência localizados num país terceiro constitui um meio temporário de acesso ao mercado da União na pendência da adoção de uma decisão de equivalência pela Comissão. No entanto, dado o número muito limitado de índices de referência de países terceiros abrangidos por decisões de equivalência, esse reconhecimento deve tornar-se um meio permanente de acesso ao mercado da União para esses administradores de índices de referência.
- (17) Considera-se que os índices de referência abrangidos por uma decisão de equivalência são regulamentados e supervisionados de forma equivalente aos índices de referência da União. A obrigação de solicitar a validação ou o reconhecimento não deve, por conseguinte, ser aplicável aos administradores de índices de referência significativos localizados num país terceiro que benefíciem de uma decisão de equivalência.
- (18) Por razões de transparência e a fim de garantir a segurança jurídica, as autoridades competentes que designam um índice de referência como significativo devem especificar as potenciais restrições de utilização decorrentes do facto de o administrador desse índice de referência não estar autorizado ou registado ou não cumprir os requisitos de validação ou reconhecimento, consoante aplicável.
- (19) A fim de atenuar os riscos associados à utilização de índices de referência significativos objeto de supervisão inadequada, se o administrador de um índice de referência que se torne significativo não solicitar a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação dentro do prazo fixado, se a autorização, o registo, o reconhecimento ou a validação desse administrador de índices de referência não se concretizar, ou se a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento de um administrador for revogado, a autoridade competente ou a ESMA, consoante o caso, deve emitir uma comunicação ao público em que se declare que os índices de referência significativos elaborados por esse administrador não são adequados para utilização na União.

- (20)Os utilizadores de índices de referência dependem da transparência no que respeita ao estatuto regulamentar dos índices de referência que utilizam ou tencionam utilizar. Por esse motivo, a ESMA deve inscrever no registo de administradores e índices de referência os índices de referência sujeitos aos requisitos mais pormenorizados estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/1011, quer por a sua utilização na União ser superior ao limiar fixado para os índices de referência significativos, quer por serem designados como significativos por uma autoridade de supervisão nacional ou pela ESMA, quer por serem índices de referência críticos. Pela mesma razão, a ESMA deve igualmente inscrever nesse registo os índices de referência da UE para a transição climática e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris elaborados por administradores autorizados ou registados. Por último, a ESMA deve ainda inscrever no registo os índices de referência relativamente aos quais uma autoridade competente ou a ESMA tenha emitido uma comunicação ao público a proibir a utilização posterior desse índice de referência. A fim de reduzir ainda mais os encargos que recaem sobre os utilizadores, todas essas informações devem também ser prontamente disponibilizadas no ponto de acesso único europeu (ESAP).
- (20-A) Existem duas categorias de índices de referência em matéria ASG que devem cumprir as normas mínimas estabelecidas pelo direito da União, a saber, os índices de referência da UE para a transição climática (EU-CTB) e os índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris (EU-PAB). O Regulamento (UE) 2019/2089 estabeleceu regras relativas à transparência dos índices de referência que declarem, na sua documentação legal ou comercial, ter em conta fatores ambientais, sociais ou de governação (ASG) na sua conceção. Para preservar um elevado nível de transparência no que respeita às alegações sobre fatores ASG e um nível adequado de proteção dos utilizadores, é pertinente exigir aos utilizadores que não utilizem índices de referência que contenham alegações sobre fatores ASG quando esses índices não forneçam aos utilizadores as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A, do Regulamento (UE) 2016/1011. Este requisito deve aplicar-se à utilização de todos os índices de referência que declarem ter em conta fatores ASG na sua conceção, independentemente de esses índices de referência serem administrados na União ou num país terceiro.

No entanto, existem outras categorias de índices de referência que fazem alegações sobre fatores ASG, que não são considerados índices de referência da UE para a transição climática nem índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, que podem favorecer, ou, pelo contrário, pôr em risco a promoção das principais políticas da União em matéria de financiamento sustentável e a consecução dos objetivos conexos ou a execução do Pacto Ecológico Europeu.

Portanto, convém que, até 31 de dezembro de 2028, a Comissão apresente um relatório, com base nos contributos da ESMA, no qual avalie a disponibilidade de índices de referência ASG nos mercados europeus e mundiais e a sua aceitação pelo mercado, determine se esses índices poderiam ser considerados índices de referência significativos e analise os custos e os efeitos na disponibilidade no mercado e o caráter evolutivo dos indicadores de sustentabilidade e dos métodos utilizados para os medir. Deve ainda avaliar a necessidade de regulamentar os índices de referência que façam alegações sobre fatores ASG, com vista a assegurar um nível adequado de proteção dos utilizadores desses índices de referência e manter um nível elevado de transparência, reduzir o risco de ecomaquilhagem e garantir a coerência com a

- restante legislação da UE em matéria de requisitos de divulgação de informações sobre a sustentabilidade. O relatório deve ser acompanhado de uma avaliação de impacto e, se for caso disso, de uma proposta legislativa.
- (21) Por forma a assegurar uma transição harmoniosa para as regras introduzidas ao abrigo do presente regulamento, os administradores anteriormente supervisionados ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011 devem manter os registos, as autorizações, os reconhecimentos ou as validações existentes durante um período de nove meses após a entrada em aplicação do presente regulamento de alteração. Pretende-se com este prazo dar tempo suficiente às autoridades competentes e à ESMA para decidirem se algum dos administradores anteriormente supervisionados deverá ser designado nos termos do presente regulamento de alteração. Caso sejam designados, os administradores que já tenham obtido anteriormente a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento ou os administradores que adiram voluntariamente às disposições do presente regulamento devem ser autorizados a manter o seu estatuto anterior sem terem de apresentar um novo pedido. Os administradores de índices de referência significativos devem, em qualquer caso, ser autorizados a manter o seu estatuto de administradores de índices de referência autorizados, registados, validados ou reconhecidos.
- (22) De modo a dar às autoridades competentes e à ESMA o tempo necessário para que possam recolher informações sobre potenciais índices de referência significativos e adaptar as infraestruturas existentes ao novo quadro proposto no presente regulamento de alteração, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida.
- (23) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2016/1011 deve ser alterado em conformidade, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2016/1011

O Regulamento (UE) 2016/1011 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) É inserido o seguinte n.º 1-A:
 - «1-A.Os títulos II, III, exceto os artigos 23.º-A a 23.º-C, IV e VI aplicam-se apenas aos índices de referência críticos, índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris. O artigo 10.º do título II e os títulos III, IV e VI aplicam-se aos índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II»;
 - (b) No n.° 2, alínea g), é suprimida a subalínea i);
- (2) No artigo 3.°, o n.° 1 é alterado do seguinte modo:
 - (-a) No ponto 17, a alínea m) passa a ter a seguinte redação:
 - (m) Um administrador autorizado ou registado nos termos do artigo 34.%;
 - (a) É suprimido o ponto 22-A;
 - (b) É suprimido o ponto 27;
- (3) O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

- (a) No n.º 5, segundo parágrafo, é suprimida a última frase;
- (b) É suprimido o n.º 6;
- (4) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) No n.º 5, primeiro parágrafo, é suprimida a última frase;
 - (b) É suprimido o n.º 6;
- (5) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) No n.º 3, primeiro parágrafo, é suprimida a última frase;
 - (b) É suprimido o n.º 4;
- (6) O artigo 16.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) No n.º 5, segundo parágrafo, é suprimida a última frase;
 - (b) É suprimido o n.º 6;
- (7) No título III, o título do capítulo 2 passa a ter a seguinte redação:

«Índices de referência das taxas de juro»;

(7-A) No artigo 18.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 25.º não se aplica à elaboração de índices de referência das taxas de juro nem à contribuição para esses índices de referência.»;

- (8) É suprimido o artigo 18.°-A;
- (8-A) No artigo 19.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O artigo 25.º não se aplica à elaboração de índices de referência de mercadorias nem à contribuição para esses índices.»;

- (9) Ao artigo 19.°-A são aditados os seguintes números:
 - «4. Os administradores que não *constem do registo da ESMA a que se refere o* artigo 36.º não podem:
 - a) Elaborar *ou validar* índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;
 - b) Indicar ou sugerir, no nome dos índices de referência que disponibilizam para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial relativa aos mesmos, que os índices de referência que disponibilizam cumprem os requisitos aplicáveis à elaboração de índices de referência da UE para a transição climática ou de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.
 - 4-A. Os administradores devem acrescentar a expressão «EU CTB» ao nome dos índices de referência da UE para a transição climática e a expressão «EU PAB» ao nome dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.»;
- (10) O artigo 19.º-D passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º-D

Empenho na elaboração de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris

Os administradores que estão localizados na União e que elaboram índices de referência significativos determinados com base no valor de um ou mais ativos ou preços subjacentes envidam esforços para elaborar um ou mais índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris.»;

(11) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.°

Índices de referência significativos

- 1. Um índice de referência que não seja um índice de referência crítico é considerado significativo caso preencha uma das seguintes condições:
 - a) O índice de referência é utilizado direta ou indiretamente no âmbito de uma combinação de índices de referência na União como referência para instrumentos financeiros ou contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento cujo valor médio total não seja inferior a 50 mil milhões de EUR com base *nas características do índice de referência, designadamente:*
 - *i)* toda a gama de maturidades ou teores do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses;
 - ii) todas as moedas ou outras unidades de medida do índice de referência, se aplicável, durante um período de seis meses; e
 - iii) todos os métodos de cálculo da rendibilidade, se aplicável, durante um período de seis meses;
 - b) O índice de referência foi designado como significativo em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 ou com o procedimento previsto no n.º 6.
- 2. Um administrador deve notificar imediatamente *a ESMA e, se estiver localizado num Estado-Membro da UE*, a autoridade competente *desse* Estado-Membro

 , caso um ou vários índices de referência desse administrador excedam o limiar referido no n.º 1, alínea a). Após a receção dessa notificação,

 a ESMA deve publicar no seu sítio Web uma declaração em que afirme que esse índice de referência é significativo *quer num Estado-Membro*, *quer na União*.

Um administrador deve, mediante pedido, fornecer à **ESMA** e à autoridade competente do Estado-Membro em que está localizado informações sobre se o limiar referido no n.º 1, alínea a), foi efetivamente excedido.

Se uma autoridade competente ou a ESMA tiver motivos claros e demonstráveis para considerar que um índice de referência excede o limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), a autoridade competente ou a ESMA pode emitir uma comunicação a atestar esse facto. Essa comunicação deve desencadear as mesmas obrigações para o administrador do índice de referência que uma notificação nos termos do n.º 2. Pelo menos dez dias úteis antes de emitir essa comunicação, a autoridade competente ou a ESMA deve informar o administrador do índice de referência em causa das suas conclusões e convidá-lo a apresentar eventuais observações.

- 3. Uma autoridade competente pode, após consulta da ESMA nos termos do n.º 4 e tendo em conta o seu parecer, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado na União que não preencha a condição estabelecida no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;
 - b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou com base em dados de cálculo que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, no seu Estado-Membro *ou na União*;
 - c) O índice de referência não foi designado por uma autoridade competente de outro Estado-Membro *ou pela ESMA*.

Caso uma autoridade competente conclua que um índice de referência preenche os critérios estabelecidos no primeiro parágrafo, deve elaborar um projeto de decisão para designar o índice de referência como significativo e notificar esse projeto de decisão ao administrador em causa e à autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador, se for caso disso. A autoridade competente em causa deve consultar igualmente a ESMA sobre o projeto de decisão.

Os administradores em causa e a autoridade competente do Estado-Membro de origem do administrador dispõem de um prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação do projeto de decisão da autoridade competente responsável pela designação em causa para apresentar observações e comentários por escrito. A autoridade competente responsável pela designação em causa deve informar a ESMA das observações e comentários recebidos e ter devidamente em conta essas observações e comentários antes de adotar uma decisão final.

A autoridade competente responsável pela designação deve notificar a ESMA da sua decisão e publicar no seu sítio Web, sem demora injustificada, a decisão, incluindo os motivos que a fundamentaram e as consequências dessa designação.

- 4. Quando consultada por uma autoridade competente sobre a intenção de designar um índice de referência como significativo nos termos do n.º 3, primeiro parágrafo, a ESMA deve emitir, no prazo de três meses, um parecer que tenha em conta os seguintes fatores, à luz das características específicas do índice de referência em causa:
 - a) A questão de saber se a autoridade competente que procedeu à consulta fundamentou suficientemente a sua avaliação de que estão preenchidas as condições referidas no n.º 3, primeiro parágrafo;
 - b) A questão de saber se, caso o índice de referência deixe de ser elaborado, ou seja elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, se produziriam efeitos negativos importantes na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no

financiamento às famílias e às empresas, *na União ou* em Estados-Membros que não o Estado-Membro da autoridade competente que procedeu à consulta.

Para efeitos da alínea b), a ESMA deve ter devidamente em conta, se for caso disso, as informações fornecidas pela autoridade que procedeu à consulta nos termos do n.º 3, terceiro parágrafo.

- 5. Caso a ESMA considere que um índice de referência preenche as condições previstas no n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a) *e b*), *na União ou* em mais do que um Estado-Membro, deve informar desse facto as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.
 - A ESMA deve elaborar um projeto de decisão para designar o índice de referência como significativo na União e notificar esse projeto de decisão ao administrador em causa e às autoridades competentes relevantes, quando se aplique a alínea b). Os administradores em causa e as autoridades competentes relevantes dispõem de um prazo de 15 dias úteis a contar da data da notificação para apresentarem observações e comentários por escrito. A ESMA deve ter em conta essas observações e comentários antes de tomar e publicar a decisão final.
- 6. A ESMA pode, a pedido de uma autoridade competente *ou por iniciativa própria*, designar como significativo um índice de referência elaborado por um administrador localizado num país terceiro que não cumpra o limiar estabelecido no n.º 1, alínea a), caso esse índice de referência preencha cumulativamente as seguintes condições:
 - a) O índice de referência não tem, ou tem poucos, substitutos adequados emanados do mercado;
 - b) Se o índice de referência deixar de ser elaborado, ou for elaborado com base em dados de cálculo que já não sejam totalmente representativos da realidade de mercado ou da realidade económica subjacente, ou que não sejam fiáveis, produzir-se-ão efeitos negativos importantes na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas, na União ou num ou mais Estados-Membros.

Antes da decisão de designação e o mais rapidamente possível, a ESMA deve informar o administrador do índice de referência da sua intenção e convidá-lo a apresentar-lhe, no prazo de 15 dias úteis, uma declaração fundamentada que contenha quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência como significativo.

Se for caso disso, a ESMA deve convidar, o mais rapidamente possível, a autoridade competente da jurisdição em que o administrador está localizado a fornecer quaisquer informações pertinentes para efeitos da avaliação relacionada com a designação do índice de referência.

A ESMA deve fundamentar qualquer decisão de designação, tendo em conta a questão de saber se existem provas suficientes de que as condições a que se refere o primeiro parágrafo do presente número estão preenchidas, tendo em conta as características específicas do índice de referência em causa.

A ESMA deve publicar a sua decisão fundamentada no seu sítio Web e notificar, sem demora injustificada, a autoridade ou as autoridades competentes requerentes.

6-A. Os administradores de índices de referência que não preencham as condições para serem considerados índices de referência críticos, significativos, de mercadorias abrangidos pelo anexo II, da UE para a transição climática ou da UE alinhados com o Acordo de Paris podem voluntariamente efetuar um pedido de acesso ao registo previsto no artigo 36.º mediante autorização, registo, reconhecimento ou validação.

Os administradores que adiram voluntariamente às disposições do presente regulamento devem fazê-lo, por escrito, junto da sua autoridade de supervisão atual e relativamente a cada índice de referência individual, devendo cada um dos índices passar a ser considerado significativo, nos termos do presente regulamento.

A renúncia voluntária a este regime não impede que lhes sejam impostas as responsabilidades administrativas correspondentes em caso de incumprimento ou violação do Regulamento (UE) 2016/1011 durante o período de permanência voluntária no registo previsto no artigo 36.°.

- 7. A ESMA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas a especificar:
 - *i)* o método de cálculo, *incluindo eventuais fontes de dados*, a utilizar para determinar o limiar referido no n.º 1, alínea a), do presente artigo;
 - ii) os critérios que permitem determinar quando um índice de referência excede o limiar referido no artigo 24.º, n.º 1, alínea a), num Estado-Membro ou em toda a União;
 - iii) as informações que as autoridades competentes devem prestar quando consultam a ESMA conforme exigido no artigo 24.º, n.º 3;
 - iv) os critérios referidos no artigo 24.º, n.º 4, alínea b), tendo em conta todos os dados que ajudem a avaliar o impacto significativo e negativo da cessação ou da falta de fiabilidade do índice de referência na integridade dos mercados, na estabilidade financeira, nos consumidores, na economia real ou no financiamento às famílias e às empresas em um ou mais Estados-Membros.
 - A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de execução regulamentação até... [12 meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento].
 - É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.
- 7-A. O mais tardar até... [2 anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento de alteração], a Comissão, em estreita cooperação com a ESMA, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a adequação do limiar a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo à luz da evolução do mercado, dos preços e da regulamentação. O relatório é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa. Essa revisão deve ser realizada pelo menos de três em três anos.

- 7-B. Caso a ESMA julgue pertinente que o limiar referido no n.º 1, alínea a), seja revisto mais cedo à luz da evolução do mercado, dos preços e da regulamentação, apresenta à Comissão um pedido de revisão do limiar. Após a receção desse pedido, a Comissão revê a necessidade de reavaliar o limiar e age em conformidade com o n.º 7-A.»;
- (12) É inserido o seguinte artigo 24.°-A:

«Artigo 24.°-A

Requisitos aplicáveis aos administradores de índices de referência significativos

- (1) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.°, n.° 2, o administrador de um índice de referência que satisfaça o critério a que se refere o n.° 1, alínea a), desse artigo deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente do Estado-Membro, caso seja significativo nesse Estado-Membro, ou junto da ESMA, caso o índice seja significativo na União. Caso esse administrador esteja localizado num país terceiro, e a menos que o índice de referência em causa esteja abrangido por uma decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 30.°, deve, no prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.°, n.° 2, solicitar junto da ESMA uma das seguintes opções:
 - (a) O reconhecimento, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.°;
 - (b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º.
- (2) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.°, n.° 3, o administrador do índice de referência em causa, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo *junto de uma autoridade nacional competente*, deve solicitar a autorização ou o registo junto da autoridade competente responsável pela designação em conformidade com o artigo 34.°.
- (2-A) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 5, o administrador do índice de referência em causa deve solicitar a autorização ou o registo junto da ESMA em conformidade com o artigo 34.º, a menos que já tenha obtido a autorização ou o registo. Caso esse administrador já tenha obtido a autorização ou o registo num Estado-Membro, essa autorização ou registo são transferidos para a ESMA.
- (3) No prazo de 60 dias úteis a contar da designação a que se refere o artigo 24.°, n.° 6, o administrador do índice de referência em causa deve solicitar *junto da ESMA* uma das seguintes opções:
 - (a) O reconhecimento, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.°;
 - (b) A validação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º.

Os administradores de índices de referência de países terceiros devem selecionar um administrador de validação na União.

- (4) A ESMA ou as autoridades competentes devem utilizar os poderes de supervisão e de aplicação de sanções que lhes são conferidos pelo presente regulamento para assegurar que os administradores pertinentes cumprem as suas obrigações.
- (5) A autoridade competente ou a ESMA deve emitir uma comunicação ao público a declarar que um índice de referência significativo elaborado por um administrador não cumpre o disposto no presente regulamento e que os utilizadores devem abster-se de utilizar esse índice, caso se verifique uma das seguintes condições:
 - (a) No prazo de 60 dias úteis a contar da notificação a que se refere o artigo 24.°, n.° 2, da designação referida no artigo 24.°, n.° 3, ou da designação referida no artigo 24.°, n.° 6, o administrador em causa não deu início a procedimentos para cumprir o disposto no n.° 2 do presente artigo;
 - (b) Os procedimentos de autorização, registo, reconhecimento ou validação não produziram resultados;
 - (c) A ESMA revogou o registo do administrador, em conformidade com o artigo 31.°;
 - (d) A ESMA revogou ou suspendeu o reconhecimento do administrador em causa, em conformidade com o artigo 32.°, n.° 8;
 - (e) A validação do administrador em causa cessou;
 - (f) A autoridade competente revogou ou suspendeu a autorização ou o registo do administrador em causa.

As autoridades competentes devem notificar a ESMA, sem demora injustificada, de todas as comunicações ao público emitidas. A ESMA deve publicar no seu sítio Web todas as comunicações ao público emitidas. A ESMA ou a autoridade competente deve retirar, sem demora injustificada, a comunicação ao público logo que o motivo pelo qual esta tenha sido emitida deixe de ser válido.»;

- (13) No título III, é suprimido o capítulo 6;
- (13-A) No artigo 28.°, o n.° 2 é alterado do seguinte modo:

«2.As entidades supervisionadas, com exceção dos administradores a que se refere o n.º 1, que utilizem um índice de referência devem elaborar e conservar planos escritos robustos que definam as medidas a tomar em caso de alteração substancial ou de cessação da elaboração de um índice de referência. Sempre que possível e pertinente, esses planos devem designar um ou vários índices de referência alternativos que possam ser referenciados para substituir os índices de referência que deixaram de ser elaborados, indicando os motivos pelos quais esses índices de referência seriam alternativas adequadas. As entidades supervisionadas devem facultar esses planos, bem como as suas atualizações, à autoridade competente, a pedido desta e sem demora injustificada, e devem refleti-los nas disposições contratuais de recurso aplicáveis aos contratos financeiros, instrumentos financeiros e fundos de investimento.»;

- (14) O artigo 29.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Utilização de *índices de referência críticos*, índices de referência significativos, *índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II*, índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris»;

(b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1.Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências *a um índice de referência crítico*, a um índice de referência significativo ou a uma combinação desses índices de referência na União se esse índice de referência ou essa combinação de índices de referência for objeto de uma comunicação ao público emitida pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5. Uma entidade supervisionada não pode adicionar novas referências *a um índice de referência crítico*, *a um índice de referência de mercadorias abrangido pelo anexo II*, a um índice de referência da UE para a transição climática, a um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris ou a uma combinação desses índices de referência não estiver inscrito no registo a que se refere o artigo 36.º.

As entidades supervisionadas devem consultar regularmente o ponto de acesso único europeu (ESAP) a que se refere o artigo 28.º-A, ou o registo da ESMA a que se refere o artigo 36.º, a fim de verificar o estatuto regulamentar dos administradores de *índices de referência críticos*, índices de referência significativos, *índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II*, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris que pretendam utilizar.

Em derrogação do primeiro parágrafo, a ESMA ou a autoridade competente, consoante o caso, pode autorizar a utilização de um índice de referência objeto de uma comunicação ao público emitida nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, por um período de seis meses a contar da publicação da comunicação ao público, renovável uma vez, se necessário para evitar perturbações graves do mercado, *ou por um período de 24 meses, não renovável, pelos seguintes motivos:*

- A criação de mercado em apoio das atividades de clientes relacionadas com transações efetuadas antes da data de entrada em vigor da proibição;
- b) As transações ou outras atividades que reduzam ou cubram a exposição da entidade supervisionada ou de qualquer um dos seus clientes ao índice de referência proibido;
- c) As novações de transações;
- d) As transações efetuadas com vista à participação num procedimento de leilão de uma contraparte central, em caso de incumprimento de um membro, incluindo transações para cobrir a exposição daí resultante;
- e) A interpolação ou outras utilizações previstas em disposições contratuais de contingência relacionadas com o índice de referência proibido.»;
- (c) São inseridos novos n.ºs 1-B, 1-B-A, 1-B-B e 1-B-C:
 - «1-B. Uma entidade supervisionada que utilize um índice de referência em contratos financeiros *ou para aferir o desempenho de fundos de investimentos* ou

instrumentos financeiros existentes que seja objeto de uma comunicação ao público nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, deve substituir esse índice de referência por uma alternativa adequada no prazo de seis meses a contar da publicação dessa comunicação, ou emitir e publicar no seu sítio Web uma declaração que forneça aos clientes uma justificação fundamentada da impossibilidade de o fazer.

1-B-A. Uma entidade supervisionada só pode utilizar um índice de referência que, na sua documentação legal ou comercial ou na sua denominação, declare ter em conta fatores ASG na sua metodologia, se o seu administrador divulgar as informações referidas no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 27.º, n.º 2-A. Todos os requisitos de divulgação de metodologias devem procurar garantir a coerência com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/2088.

O presente número é aplicável tanto aos índices de referência da UE como aos de países terceiros.

- c-A) O nº 2 é alterado do seguinte modo:
 - 2. Caso o objeto de um prospeto que deva ser publicado ao abrigo da Diretiva 2003/71/CE ou da Diretiva 2009/65/CE consista em valores mobiliários ou outros produtos de investimento que referenciem um índice de referência crítico, um índice de referência significativo, um índice de referência de mercadorias abrangido pelo anexo II, um índice de referência da UE para a transição climática ou um índice de referência da UE alinhado com o Acordo de Paris, o emitente, o oferente ou a pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado deve assegurar que sempre que uma comunicação ao público sobre o índice de referência utilizado seja incluída no registo a que se refere o artigo 36.º do presente regulamento, o prospeto também inclua essas informações de forma clara e destacada, no prazo de nove meses após a publicação dessa comunicação.
- c-B) É inserido um novo n.º 2-A:
 - 2-A. Os administradores de índices de referência utilizados na UE devem procurar solicitar um código de identificação acordado à escala mundial para cada um dos índices de referência que elaborarem para fins de utilização na União.»;
- (15) O artigo 32.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) É suprimido o n.º 1;
 - (b) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:
 - «2. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento, tal como referido no artigo 24.º-A, n.ºs 1 e 3, deve cumprir o disposto no presente regulamento, com exceção do artigo 11.º, n.º 4, e dos artigos 16.º, 20.º, 21.º e 23.º. O administrador localizado num país terceiro pode preencher essa condição aplicando os princípios da IOSCO relativos aos índices de referência financeiros ou os princípios da IOSCO relativos às agências de comunicação dos preços do petróleo, consoante o que for aplicável, desde que essa aplicação seja equivalente ao cumprimento do

disposto no presente regulamento, com exceção do artigo 11.°, n.° 4, e dos artigos 16.°, 20.°, 21.° e 23.°.

Ao determinar se a condição referida no primeiro parágrafo está preenchida e ao avaliar o cumprimento dos princípios da IOSCO relativos aos índices de referência financeiros ou dos princípios da IOSCO relativos às agências de comunicação dos preços do petróleo, consoante o que for aplicável, a ESMA pode ter em conta:

- (a) Uma avaliação do administrador localizado num país terceiro efetuada por um auditor externo independente;
- (b) Uma certificação emitida pela autoridade competente do país terceiro em que esse administrador está localizado.

Se, e na medida em que, um administrador de um país terceiro conseguir demonstrar que um índice de referência por si elaborado é um índice de referência de dados regulados ou um índice de referência de mercadorias que não se baseia em dados transmitidos por fornecedores que sejam, na sua maioria, entidades supervisionadas, o administrador não é obrigado a cumprir os requisitos que, nos termos do artigo 17.º e do artigo 19.º, n.º 1, não são aplicáveis à elaboração de índices de referência de dados regulados e de índices de referência de mercadorias.

- 3. Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento deve ter um representante legal. O representante legal deve ser uma pessoa coletiva localizada na União e expressamente nomeada por esse administrador para agir em seu nome no que diz respeito às obrigações do administrador estabelecidas no presente regulamento. O representante legal deve, juntamente com o administrador, exercer as funções de fiscalização relacionadas com a elaboração de índices de referência exercidas pelo administrador nos termos do presente regulamento e é responsável perante a ESMA. A ESMA pode impor uma medida de supervisão, nos termos do artigo 48.º-E, ao representante legal e ao administrador por uma das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ou pelo incumprimento da obrigação de cooperar e de agir em conformidade no âmbito de uma investigação, uma inspeção ou um pedido conforme previsto no capítulo 4, secção 1.»;
- (c) No n.º 5, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Um administrador localizado num país terceiro que pretenda obter o reconhecimento, tal como referido no n.º 2, deve solicitar reconhecimento à ESMA. O administrador requerente deve fornecer todas as informações necessárias para cumprir as exigências da ESMA de criação, até ao momento do reconhecimento, de todos os mecanismos necessários para preencher os requisitos estabelecidos no n.º 2 no que diz respeito ao seu índice ou índices de referência que tenham sido designados em conformidade com o artigo 24.º. Se aplicável, o administrador requerente deve indicar a autoridade competente no país terceiro responsável pela sua supervisão.

No prazo de 15 dias úteis a contar da receção do pedido, a ESMA deve verificar se o pedido está completo e notificar esse facto ao requerente. Caso

o pedido esteja incompleto, o requerente deve apresentar as informações adicionais exigidas pela ESMA. O prazo a que se refere o presente parágrafo é aplicável a partir da data em que o requerente tenha fornecido essas informações adicionais.»;

- (15-A) No artigo 33.º, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
 - «1. Um administrador localizado na União e autorizado ou registado nos termos do disposto no artigo 34.º, com um papel claro e bem definido no quadro das responsabilidades ou do controlo do administrador de um país terceiro que possa supervisionar eficazmente a elaboração de um índice de referência, pode solicitar à ESMA a validação de um índice de referência ou de uma família de índices de referência elaborados num país terceiro para utilização na União, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:»;
- (15-B) No artigo 33.°, o n.° 3 é alterado do seguinte modo:
 - «3. No prazo de 90 dias úteis a contar da receção do pedido de validação referido no n.º 1, a ESMA deve examinar o pedido de validação e adotar uma decisão para autorizar ou recusar a validação.»;
- (15-C) No artigo 33.°, o n.º 6 é alterado do seguinte modo:
 - «6. Caso a autoridade competente do administrador de validação tenha motivos bem fundamentados para considerar que as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo deixaram de estar preenchidas, deve dispor de poderes para requerer ao administrador de validação que suspenda a validação e deve informar a ESMA desse facto. O artigo 28.º é aplicável em caso de cessação da validação.»;
- (16) O artigo 34.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - «1.Uma pessoa singular ou coletiva localizada na União que assuma ou pretenda assumir as funções de administrador deve apresentar um pedido à autoridade competente designada ao abrigo do artigo 40.º do Estado-Membro onde essa pessoa está localizada *ou* à *ESMA*, a fim de receber:
 - (a) Uma autorização, caso elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência críticos, índices de referência significativos, *índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II*, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris;
 - (b) Um registo, caso se trate de uma entidade supervisionada, mas não um administrador, que elabore ou pretenda elaborar índices que sejam utilizados ou que pretendam ser utilizados como índices de referência significativos, índices de referência da UE para a transição climática ou índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, desde que a atividade de elaboração de índices de referência não seja proibida pela disciplina setorial aplicável à entidade supervisionada e que nenhum dos

índices elaborados seja passível de ser considerado um índice de referência crítico.»;

- (a-A) No artigo 34.°, o n.º 1-A é alterado do seguinte modo:
 - «1-A. Caso um ou mais dos índices elaborados pela pessoa a que se refere o n.º 1 possam ser considerados índices de referência críticos, como referido no artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c), ou índices de referência significativos, como referido no artigo 24.º, n.º 2, 5 e 6, ou caso a pessoa tencione validar índices de referência nos termos do artigo 33.º, o pedido é dirigido à ESMA.»;
- (b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «3. O pedido referido no n.º 1 deve ser realizado no prazo de 30 dias úteis a contar da celebração de um acordo por uma entidade supervisionada para a utilização de um índice elaborado pelo requerente como referência *num* instrumento financeiro ou um contrato financeiro ou para a aferição do desempenho de um fundo de investimento, ou dentro dos prazos estabelecidos no artigo 24.º-A, n.ºs 2 e 3, conforme aplicável.»;
- (16-A) No artigo 36.°, n.° 1, as alíneas a) a d) passam a ter a seguinte redação: «1. A ESMA cria e conserva um registo público que contenha as seguintes informações:
 - a) A identidade, incluindo, quando disponível, o identificador de entidade jurídica (LEI) dos administradores autorizados ou registados nos termos do artigo 34.º e a identidade das autoridades competentes responsáveis pela sua supervisão;
 - b) A identidade, incluindo, quando disponível, o código LEI, dos administradores que preencham as condições previstas no artigo 30.°, n.º 1, a lista dos índices de referência referidos no artigo 30.°, n.º 1, alínea c), incluindo, quando disponíveis, os seus números internacionais de identificação de títulos (ISIN), e a identidade das autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;
 - c) A identidade, incluindo, quando disponível, o código LEI, dos administradores que obtiveram o reconhecimento nos termos do artigo 32.º, a lista dos índices de referência referidos no artigo 32.º, n.º 7, incluindo, quando disponíveis, os seus ISIN, e, se aplicável, a identidade das autoridades competentes do país terceiro responsável pela sua supervisão;
 - d) Os índices de referência validados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 33.º, a identidade dos seus administradores e a identidade dos administradores de validação ou das entidades supervisionadas de validação.»;
- (17) No artigo 36.°, n.° 1:
- a) As alíneas e) a j) são alteradas do seguinte modo:
 - «e) Os índices de referência, *incluindo*, *quando disponíveis*, *os seus ISIN*, objeto de uma declaração publicada pela ESMA ou por uma autoridade competente nos termos do artigo 24.º, n.º 2, e as hiperligações para essas declarações;

- f) Os índices de referência, *incluindo*, *quando disponíveis*, *os seus ISIN*, designados pelas autoridades competentes notificados à ESMA nos termos do artigo 24.º, n.º 4, e as hiperligações para essas designações;
- g) Os índices de referência, *incluindo, quando disponíveis, os seus ISIN*, designados pela ESMA e as hiperligações para essas designações;
- h) Os índices de referência, *incluindo*, *quando disponíveis*, *os seus ISIN*, objeto de comunicações ao público emitidas pela ESMA e pelas autoridades competentes nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, e as hiperligações para essas comunicações ao público;
- i) A lista de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, *incluindo*, *quando disponíveis*, *os seus ISIN*, disponíveis para utilização na União;
- j) A lista de índices de referência críticos, *incluindo*, *quando disponíveis*, *os seus ISIN*.»;
- b) É aditada a alínea j-A):
 - «j-A) A lista de índices de referência de mercadorias abrangidos pelo anexo II, incluindo os seus ISIN, disponíveis para utilização na União»;
- (17-A) No artigo 40.°, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
 - «1. Para efeitos do presente regulamento, a ESMA é a autoridade competente para:
 - a) os administradores dos índices de referência críticos a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e c);
 - b) os administradores dos índices de referência a que se refere o artigo 32.°;
 - c) os administradores dos índices de referência significativos na União a que se refere o artigo 24.º, n.º 2, 5 e 6;
 - d) os administradores que validam índices de referência elaborados num país terceiro nos termos do artigo 33.º;
 - e) os administradores de índices de referência da UE para a transição climática e de índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris a que se refere o artigo 3.º, pontos 23-A e 23-B.»;
- (18) Ao artigo 41.°, n.° 1, são aditadas as seguintes alíneas k) e l):
 - «k) Designar um índice de referência como significativo, nos termos do artigo 24.º,
 n.º 3;
 - Caso existam motivos razoáveis para suspeitar do incumprimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos no capítulo 3-A, exigir que o administrador deixe, por um período máximo de 12 meses, de:
 - i) elaborar índices de referência da UE para a transição climática e índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris,

- ii) fazer referência aos índices de referência da UE para a transição climática ou aos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris no nome dos índices de referência que disponibiliza para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial desses índices de referência,
- fazer referência ao cumprimento dos requisitos aplicáveis à elaboração desses índices de referência no nome dos índices de referência que disponibiliza para utilização na União ou na documentação jurídica ou comercial desses índices de referência.»;
- (19) O artigo 42.º é alterado do seguinte modo:
 - (a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
 - «a) Infrações aos artigos 4.º a 16.º, aos artigos 19.º-A, 19.º-B, 19.º-C e 21.º, aos artigos 23.º a 29.º ou ao artigo 34.º, quando aplicáveis; e»;
 - (b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
 - i) Na alínea g), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) no caso de infrações aos artigos 4.º a 10.º, ao artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), ao artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, aos artigos 12.º a 16.º, ao artigo 21.º, aos artigos 23.º a 29.º e ao artigo 34.º, 500 000 EUR; ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 31 de dezembro de 2023, ou»,
 - ii) Na alínea h), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) no caso de infrações aos artigos 4.º a 10.º, ao artigo 11.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e e), ao artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, aos artigos 12.º a 16.º, ao artigo 21.º, aos artigos 23.º a 29.º e ao artigo 34.º, 1 000 000 EUR; ou, nos Estados-Membros cuja moeda oficial não seja o euro, o valor correspondente na moeda nacional em 31 de dezembro de 2023, ou 10 % do seu volume de negócios total anual de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de gestão, consoante o que for mais elevado, ou»;
- (19-A) No artigo 48.º-E, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu, com dolo ou por negligência, uma ou mais das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ou não cumpriu a obrigação de cooperar ou agir em conformidade com uma investigação, uma inspeção ou um pedido conforme previsto na secção 1 do presente capítulo, deve adotar uma decisão impondo uma coima ao abrigo do n.º 2 do presente artigo. Entende-se que uma infração foi cometida com dolo se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que a pessoa agiu deliberadamente para cometer a infração. »;

(19-B) No artigo 48.º-F, n.º 1, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Se, nos termos do artigo 48.º-I, n.º 5, a ESMA concluir que uma pessoa cometeu, com dolo ou por negligência, uma ou mais das infrações enumeradas no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ou que não foi cumprida a obrigação de cooperar ou agir em conformidade com uma investigação, de uma inspeção ou de um pedido conforme previsto na secção 1 do presente capítulo, deve adotar uma decisão impondo uma

coima ao abrigo do n.º 2 do presente artigo. Entende-se que uma infração foi cometida com dolo se a ESMA identificar fatores objetivos que demonstrem que a pessoa agiu deliberadamente para cometer a infração.»;

(19-C) Ao artigo 54.º é aditado um novo número:

«7-A. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão, depois de consultar a ESMA, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a necessidade de regulamentar os índices de referência que façam alegações sobre fatores ASG, além dos índices de referência da UE para a transição climática e dos índices de referência da UE alinhados com o Acordo de Paris, no qual considera a situação e a disponibilidade dos índices de referência ASG nos mercados europeus e mundiais e a sua aceitação pelo mercado, determina se poderiam ser considerados índices de referência significativos e analisa os custos e os efeitos na disponibilidade no mercado e o caráter evolutivo dos indicadores de sustentabilidade e os métodos utilizados para os medir. O relatório tem igualmente em conta a necessidade de coerência e consistência com a restante legislação da União, nomeadamente o Regulamento (UE) 2019/2088, a Diretiva 2011/61/UE e a Diretiva 2009/65/CE, bem como com as Diretrizes da ESMA sobre nomes de fundos que incluam termos relacionados com fatores ASG ou com a sustentabilidade. O relatório é acompanhado de uma avaliação de impacto e, se for caso disso, de uma proposta legislativa.»;

(20) O artigo 49.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

«2.O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 13.º, n.º 2-A, no artigo 19.º-A, n.º 2, no artigo 19.º-C, n.º 1, no artigo 20.º, n.º 6, no artigo 24.º, n.º 7, no artigo 27.º, n.º 2-B, no artigo 33.º, n.º 7, no artigo 51.º, n.º 6, e no artigo 54.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 30 de junho de 2024. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar até 31 de dezembro de 2028. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

«3.A delegação de poderes referida no artigo 3.°, n.° 2, no artigo 13.°, n.° 2-A, no artigo 19.°-A, n.° 2, no artigo 19.°-C, n.° 1, no artigo 20.°, n.° 6, no artigo 24.°, n.° 7, no artigo 27.°, n.° 2-B, no artigo 30.°, n.° 2-A e 3-A, no artigo 33.°, n.° 7, no artigo 48.°-I, n.° 10, no artigo 48.°-L, n.° 3, no artigo 51.°, n.° 6, e no artigo 54.°, n.° 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.»;

(b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6.Os atos delegados adotados nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2-A, do artigo 19.º-A, n.º 2, do artigo 19.º-C, n.º 1, do artigo 20.º, n.º 6, do

artigo 24.°, n.° 7, do artigo 27.°, n.° 2-B, do artigo 30.°, n.° 2-A e 3-A, do artigo 33.°, n.° 7, do artigo 48.°-I, n.° 10, do artigo 48.°-L, n.° 3, do artigo 51.°, n.° 6 e do artigo 54.°, n.° 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»;

(21) No artigo 51.°, é inserido o seguinte n.° 4-C:

«4-C. As autoridades nacionais competentes que tencionem designar um índice de referência elaborado por um administrador que constasse do registo da ESMA em... [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração - 1 dia] e a ESMA, quando tencione designar um índice de referência que constasse do registo da ESMA ou cujo administrador constasse do registo da ESMA em... [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração - 1 dia], devem fazê-lo até... [nove meses a contar da data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração].

Os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração] mantêm o seu estatuto por um período de nove meses após a entrada em aplicação do presente regulamento de alteração. Caso um ou mais dos seus índices de referência sejam designados no prazo de nove meses após [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração], os administradores designados não são obrigados a efetuar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação nos termos do artigo 24.º-A, n.ºs 1, 2 e 3.

Os administradores de índices de referência significativos que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração] não são obrigados a apresentar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação nos termos do artigo 24.º-A, n.º 1, se um ou mais dos seus índices de referência forem significativos nos termos do artigo 24.º, n.º 1, alínea a).

Os administradores de índices de referência que tenham obtido a autorização, o registo, a validação ou o reconhecimento em... [data de entrada em aplicação do presente regulamento de alteração] e que adiram voluntariamente às disposições do presente regulamento até [nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento de alteração, não são obrigados a apresentar um novo pedido de autorização, de registo, de reconhecimento ou de validação.»;

(21-A) No artigo 53.°, é suprimido o n.º 1.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu A Presidente Pelo Conselho O Presidente

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
Comisión Nacional del Mercado de Valores - CNMV
Bloomberg LP
MSCI Limited
Euronext
Intercontinental Exchange Inc.
Index Industry Association
Deutsche Borse AG
UNESPA
FESE
Nasdaq
General Index Ltd.
Asociación Española de la Banca - AEB
AFG
BBVA
EFAMA
London Stock Exchange Group - LSEG
MSCI
Argus Media
CBOE Global Markets

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração do Regulamento (UE) 2016/1011 no respeitante ao âmbito de aplicação das regras relativas aos índices de referência, à utilização na União de índices de referência elaborados por um administrador localizado num país terceiro e a determinados requisitos de comunicação de informações			
Referências	COM(2023)066	60 – C9-0389/2023	3 – 2023/0379(COI	D)
Data de apresentação ao PE	17.10.2023			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 11.12.2023			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	ENVI 11.12.2023	ITRE 11.12.2023	IMCO 11.12.2023	JURI 11.12.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ENVI 20.11.2023	ITRE 29.11.2023	IMCO 25.10.2023	JURI 29.11.2023
Relatores Data de designação	Jonás Fernánde 25.10.2023	Z		
Exame em comissão	14.2.2024			
Data de aprovação	4.3.2024			
Resultado da votação final	+: -: 0:	45 0 2		
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Stefan Berger, Gilles Boyer, Markus Ferber, Jonás Fernández, Claude Gruffat, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Ondřej Kovařík, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Costas Mavrides, Luděk Niedermayer, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Evelyn Regner, Dorien Rookmaker, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Aušra Seibutytė, Paul Tang, Irene Tinagli, Stéphanie Yon-Courtin			
Suplentes presentes no momento da votação final	Damien Carême, Eider Gardiazabal Rubial, Michael Kauch, Margarida Marques, Johan Nissinen, Dragoş Pîslaru, René Repasi, Andreas Schwab			
Suplentes (art. 209.°, n.° 7) presentes no momento da votação final	Hildegard Bentele, Daniel Caspary, Ana Collado Jiménez, Andrzej Halicki, Antonius Manders, Elżbieta Rafalska, Rob Rooken, Robert Roos, Javier Zarzalejos, Carlos Zorrinho			
Data de entrega	7.3.2024			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

45	+
ECR	Elżbieta Rafalska, Rob Rooken, Dorien Rookmaker, Robert Roos
NI	Enikő Győri
PPE	Hildegard Bentele, Stefan Berger, Daniel Caspary, Ana Collado Jiménez, Markus Ferber, Andrzej Halicki, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Antonius Manders, Luděk Niedermayer, Andreas Schwab, Ralf Seekatz, Aušra Seibutytė, Javier Zarzalejos
Renew	Gilles Boyer, Michael Kauch, Ondřej Kovařík, Dragoş Pîslaru, Eva Maria Poptcheva, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Jonás Fernández, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Margarida Marques, Pedro Marques, Costas Mavrides, Evelyn Regner, René Repasi, Joachim Schuster, Paul Tang, Irene Tinagli, Carlos Zorrinho
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Damien Carême, Claude Gruffat, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Piernicola Pedicini, Kira Marie Peter-Hansen

0	-

2	0
ECR	Johan Nissinen
ID	France Jamet

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor- : votos contra0 : abstenções